DECRETO Nº 18.197
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera os Decretos nºs 16.791, de 12 de junho de 2013 e 17.980, de 16 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI; da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar alterados, com as seguintes redações:

"Art. 4º. ....
(...)

§ 2º - Excluem-se da obrigação de que trata este artigo:
I - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
II - o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto.

§ 3º - Fica facultada aos contribuintes de que trata o parágrafo anterior a emissão da NFS-e." **(NR)**

Art. 2º. O Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A. A partir de 1º de março de 2019, não se aplica o limite de que trata o artigo 4º, estando todos os contribuintes, observado o disposto no § 2º daquele artigo, obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e a partir daquela data.

Parágrafo único – A utilização de notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade de que trata o *caput* equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. O inciso II do § 3º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 6º. ....
(...)

§ 3º ....
(...)
II – pelos contribuintes enquadrados nas atividades elencadas nos incisos I a XXIII do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, desde que prestados por empresas sediadas no município de São José do Rio Preto e o imposto seja devido a outro município;" **(NR)**

Art. 4º. O artigo 16 do Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 16. O emitente da NFS-e poderá, por meio do sistema:
I – cancelar o documento fiscal, até o 3º (terceiro) dia subsequente à sua emissão;
II – substituir o documento fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua emissão.

§ 1º - Decorridos os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou autorizada a sua substituição por meio de processo administrativo, a

requerimento do interessado.

§ 2º - A NFS-e adicionada, cancelada ou substituída após o encerramento da escrituração eletrônica, obrigará o contribuinte a efetuar a sua escrituração na modalidade substitutiva.

§ 3º - O não encerramento da escrituração substitutiva, após adição, cancelamento ou substituição da NFS-e, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - O cancelamento de que trata o inciso I deste artigo aplica-se tão somente nos casos em que não haja a efetiva prestação do serviço ou decorra de erro no preenchimento do campo "CNPJ/CPF" do tomador dos serviços, aplicando-se, nas demais hipóteses, a substituição do documento fiscal.

§ 5º - A critério do Fisco poderá ser exigida a anuência do tomador e sua completa identificação nos processos administrativos que visem ao cancelamento de NFS-e ou à sua substituição.

§ 6º - Nas substituições de NFS-e previstas no § 1º deste artigo o contribuinte deverá anexar à solicitação a cópia da NFS-e substituta em que haja a indicação da NFS-e substituída com os dizeres no campo "Discriminação dos Serviços": **"NFS-e EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO À NFS-e Nº XXXX." (NR)**

Art. 5º. O artigo 3º do Decreto Municipal nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....
(...)

§ 6º Na hipótese do imposto ser devido exclusivamente ao município de São José do Rio Preto, fica autorizada a emissão de uma nota fiscal de prestação de serviço mensal, nos termos do inciso I deste artigo, incluindo-se também as pessoas físicas tomadoras/usuárias de serviço domiciliadas em outros municípios." (NR)

Art. 6º. Para fins do disposto no inciso II do § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigados o prestador e o tomador dos serviços, ainda que não estabelecidos neste município, para a realização da escrituração eletrônica dos serviços de construção civil, enquadrados nos subitens 07.02.00 e 07.05.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal n° 178, de 29 de dezembro de 2003, efetuar o cadastramento no sistema eletrônico GISS ONLINE, específico para cada obra realizada, no endereço eletrônico <portal.gissonline.com.br>.

§ 1º Ao efetuar o cadastramento de obra deverão ser informados os dados:
I – da obra e do proprietário da obra, com o preenchimento dos campos:
a) Inscrição Imobiliária;
b) Nome ou Razão Social do Proprietário da Obra;
c) CPF ou CNPJ do Proprietário da Obra;
d) Data de início da obra;
e) Título da Obra;
f) CEI – Cadastro Específico do INSS.

II – do local da obra, com o preenchimento dos campos:
a) Tipo (Rua/Avenida);
b) Logradouro;
c) Número;
d) Complemento;
e) Bairro;
f) CEP;
g) Estado;
h) Cidade;
i) Processo Número;

j) Ano;
k) Dígito;
l) Alvará.

§ 2º A opção pelo abatimento de materiais e a escolha pela modalidade utilizada devem ser realizadas pelo prestador dos serviços, no momento do cadastramento de obras de que trata o *caput* deste artigo, sendo a opção:
I - Abatimento Padrão aplicável ao disposto no inciso I do artigo 31 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003;
II - Abatimento por Nota Fiscal aplicável ao disposto no parágrafo 3° do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003;
III - Sem Abatimento aplicável quando não houver materiais a deduzir.

§ 3º A falta da opção pelo abatimento de materiais ou da escolha da modalidade aplicada à obra implica na impossibilidade de dedução sobre o preço dos serviços, inclusive quanto ao tomador substituto tributário.

§ 4º O cadastramento da obra resultará no código de identificação da obra, número que a identifica no sistema eletrônico GISS ONLINE para fins de escrituração.

§ 5º É facultativo o preenchimento dos campos dispostos nas alíneas "a" e "f" do inciso I, e as alíneas "i" a "l" do inciso II deste artigo.

~~**§ 6º** O abatimento de que trata o § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se à escrituração fiscal realizada anteriormente ao encerramento da respectiva competência.~~

§ 6º O abatimento de que trata o § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se à escrituração fiscal realizada anteriormente ao encerramento da respectiva competência e somente poderá ser realizado, relativamente às notas fiscais emitidas após o referido encerramento, mediante a reabertura do movimento econômico, a pedido do interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 18.288, de 23 de abril de 2019)

~~**§ 7º** O abatimento relativo às notas fiscais emitidas após o encerramento da escrituração fiscal somente poderá ser realizado mediante a reabertura do movimento econômico, a pedido do interessado.~~ (Revogado pelo Decreto nº 18.288, de 23 de abril de 2019)

Art. 7º. Para fins do disposto no § 5º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 12.214, de 30 de janeiro de 2004, as notas fiscais dos serviços tomados serão disponibilizadas ao tomador para aceite ou recusa no sistema de escrituração eletrônico, exceto nos casos em que os serviços tomados refiram-se a prestadores de serviços localizados fora do município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único - A escrituração das notas fiscais de serviços tomados, mediante aceite ou recusa, é requisito para o encerramento da escrituração fiscal de serviços tomados e/ou entrega da GISS – GUIA DE INFORMAÇÃO DO ISSQN –, nos termos do § 5° do artigo 1° e artigo 2º, ambos do Decreto Municipal nº 12.214, de 30 de janeiro de 2004.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 323, de 27 de outubro de 2010, a guia eletrônica de não incidência do imposto, nas hipóteses previstas no artigo 3º daquela lei, será expedida com prazo de vencimento de 90 (noventa) dias da data da emissão, devendo ser requisitada nova guia caso tenha decorrido o prazo e não efetuado o devido registro, resultando no indeferimento e consequente arquivamento do pedido de não incidência.

Art. 9º. Fica autorizada, por meio de regime especial, independentemente de requerimento, a emissão de uma nota fiscal de prestação de serviços mensal, na(s) atividade(s) de:
I - registros públicos, cartorários e notariais, enquadradas no subitem 21.01.00 da lista de serviços da tabela anexa à Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, relativamente a tomadores pessoas físicas e jurídicas;
II - transporte coletivo público de passageiros, enquadrada no subitem 16.01.00 da lista de serviços da tabela anexa à Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, relativamente a tomadores

pessoas físicas.

§ 1º Os prestadores de serviços de que trata o inciso I deste artigo ficam desobrigados da emissão individualizada de NFS-e aos tomadores de serviços pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os tomadores pessoas jurídicas dos serviços relacionados no inciso I deste artigo ficam desobrigados da escrituração fiscal eletrônica no sistema GISS ONLINE, na qualidade de tomador, nos termos do § 5º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 12.214, de 30 de janeiro de 2004.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização para emissão de uma nota fiscal, conforme o regime especial de que trata este artigo, não elide o prestador de serviços da emissão do documento fiscal caso seja exigido pelo tomador dos serviços pessoa jurídica, estando o mesmo desobrigado da emissão individualizada de NFS-e aos tomadores de serviços pessoas físicas.

§ 4º A NFS-e que unificará as prestações deverá ser instruída por controles que demonstrem os serviços que integraram a efetiva base de cálculo do imposto, sem prejuízo da instituição de controles suplementares, a critério do fisco.

§ 5º Os prestadores de serviços que adotarem o regime especial disposto neste artigo deverão indicar no campo "Discriminação dos Serviços" da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e - a seguinte informação: "Documento Fiscal emitido nos termos do artigo 9° do Decreto Municipal nº XX.XXX/XXXX".

Art. 10. O salão-parceiro de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, deverá emitir documento fiscal para o consumidor com a indicação do total das receitas de serviços e produtos eles empregados e a discriminação das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste.

Art. 11. O profissional-parceiro de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

~~**Art. 12.** Fica autorizada, por meio de regime especial para emissão de documentos fiscais, aos prestadores de serviços de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, enquadrados nos subitens 06.01.00 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres – e 06.02.00 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres – ambos da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 178, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de requerimento, a emissão de documento fiscal na seguinte forma:~~

Art. 12. Fica autorizada, por meio de regime especial para emissão de documentos fiscais, aos prestadores de serviços de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, relativamente às atividades descritas nos subitens 06.01.00 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres – e 06.02.00 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres – ambos da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de requerimento, a emissão de documento fiscal na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 18.288, de 23 de abril de 2019)

I – Pelo salão-parceiro:

a) Deduzindo da base de cálculo do imposto, por meio do campo "deduções/deduções permitidas em lei" da NFS-e, a parcela (cota-parte) destinada ao profissional-parceiro, uma vez que tal quantia não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, conforme Art. 1ºA, § 5º, da Lei Federal nº 12.592/2012;

b) Emitindo uma nota fiscal diária unificada, por profissional-parceiro, relativa aos serviços por ele executado aos clientes, discriminando o valor das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional parceiro, inclusive o CNPJ deste, e os produtos empregados.

II – Pelo profissional parceiro, emitindo uma nota fiscal diária, relativa aos serviços prestados ao salão parceiro.

§ 1º A autorização para emissão de uma nota fiscal, conforme o regime especial de que trata este artigo, não elide o prestador de serviços, salão-parceiro, da emissão do documento fiscal caso seja exigido pelo cliente tomador dos serviços.

§ 2º As NFS-e emitidas conforme o disposto neste artigo deverão ser instruídas por controles que demonstrem os serviços que integraram a efetiva base de cálculo do imposto, sem prejuízo da instituição de controles suplementares a critério do fisco.

§ 3º Em complemento ao disposto no parágrafo anterior, as NFS-e emitidas pelo salão-parceiro deverão ser também instruídas por meio dos relatórios dispostos no ANEXO I e ANEXO II desde Decreto Municipal, ficando à disposição do fisco municipal.

§ 4º Os prestadores de serviços que adotarem o regime especial disposto neste artigo deverão indicar no campo "Discriminação dos Serviços" da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e - a seguinte informação: "Documento Fiscal emitido nos termos do artigo 12 do Decreto XX.XXX/XXXX".

Art. 13. Caso o dia para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – vença em dia não útil, deverá ser ele efetuado no primeiro dia útil seguinte, sem a incidência de encargos moratórios.

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal nº 14.609, de 09 de março de 2009.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 27 de dezembro de 2018, 166º Ano de Fundação e 124º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
ANGELO BEVILACQUA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
MAURO JOSÉ BISPO DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM EXERCÍCIO
Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e pela Imprensa local.

ANEXO I

Documentos fiscais relativos ao subitem 06.01.00

Decreto XX.XXX/XX

Planilha de Controle Interno de Serviços Prestados Por Profissional-Parceiro - DIÁRIO -

Identificação salão-parceiro

Razão social: XXXXXXXXXXXX

Inscrição Municipal: XXXXXX

CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Identificação profissional-parceiro

Razão social: XXXXXXXXXXXX

Inscrição Municipal: XXXXXX

CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Dia/mês competência/ano	Nome do Cliente	Produto(s) Empregado(s) na Prestação do Serviço	Valor bruto da Prestação do Serviço (R$)	Cota-parte profissional parceiro (R$)	Valor Líquido da Prestação do Serviço (**D - E**)
dd/mm/aaa	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx
dd/mm/aaa	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx
		TOTAL (DIÁRIO)			

ANEXO II

Documentos fiscais relativos ao subitem 06.02.00

Decreto XX.XXX/XX

Planilha de Controle Interno de Serviços Prestados Por Profissional-Parceiro - DIÁRIO -

Identificação salão-parceiro

Razão social: XXXXXXXXXXXX

Inscrição Municipal: XXXXXX

CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Identificação profissional-parceiro

Razão social: XXXXXXXXXXXX

Inscrição Municipal: XXXXXX

CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Dia/mês competência/ano	Nome do Cliente	Produto(s) Empregado(s) na Prestação do Serviço	Valor bruto da Prestação do Serviço (R$)	Cota-parte profissional parceiro (R$)	Valor Líquido da Prestação do Serviço (**D - E**)
dd/mm/aaa	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx
dd/mm/aaa	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx	xx.xxx,xx
		TOTAL (DIÁRIO)			